



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Apresentação: 04/05/2022 21:08 - Mesa

PL n.1119/2022

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para promover acessibilidade aos indivíduos obesos mórbidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências; e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para promover acessibilidade aos indivíduos obesos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e obesos mórbidos.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222047600600>





Câmara dos Deputados

“Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, para obesos mórbidos, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é condição que não deve ser abordada apenas sob a ótica da estética. Trata-se de doença que é fator de risco para o desenvolvimento de diversas outras alterações bastante sérias como insuficiência cardíaca, distúrbios do colesterol, hipertensão arterial, apneia do sono, diabetes mellitus, entre outras enfermidades. Alguns quadros de obesidade, dependendo da gravidade, podem envolver, inclusive, prejuízos físicos que dificultam a locomoção.

Sabe-se que um dos fatores predisponentes para desenvolvimento da osteoartrite, por exemplo, é a obesidade mórbida. Quanto maior o índice de obesidade, maior a prevalência de osteoartrite, que regularmente afeta a articulação do joelho. A osteoartrite é uma das doenças reumáticas mais comuns, sendo uma importante causa de incapacidade física. Além do joelho, com frequência, a osteoartrite também atinge quadris e mãos. De acordo com alguns estudos, a influência da obesidade parece ir além da sobrecarga mecânica. O aumento da massa adiposa correlaciona-se com uma condição sistêmica de inflamação e resistência à insulina e à leptina, hormônio produzido pelas células de gordura e que tem como principais funções controlar o apetite e regular o gasto energético. Em níveis elevados, a leptina tem características inflamatórias e age na cartilagem





Câmara dos Deputados

articular promovendo degeneração desse tecido. Tal situação afeta a autonomia e qualidade de vida de indivíduos obesos.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispõe sobre atendimento prioritário a determinados grupos que possuem algum tipo de limitação física. De acordo com o art. 2º dessa norma, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo, e aos obesos. Já o art. 3º da referida norma estabelece que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Contudo, não assegura tal garantia aos obesos. Nesse contexto, a proposição ora apresentada tem o objetivo de aperfeiçoar essa norma e promover melhor acessibilidade aos indivíduos obesos mórbidos por meio da garantia de assentos em transportes públicos.

Outro aspecto abordado por este projeto de lei é a garantia de espaços reservados em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar. Assim, pretendemos alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O inciso IV do art. 2º define pessoa com mobilidade reduzida como aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso. O art. 12 dessa norma determina que *“os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação”*. A proposição apresentada tem o escopo de alterar esse dispositivo para também garantir tal direito às pessoas com obesidade mórbida, que são aqueles com Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 kg/m².

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222047600600>





Câmara dos
Deputados

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei que poderá garantir melhor acessibilidade aos indivíduos obesos.

Sala das Sessões, de de 2022.

**Deputado Francisco Jr.
PSD/GO**

Apresentação: 04/05/2022 21:08 - Mesa

PL n.11119/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222047600600>

